



Número: **0804017-61.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.907,48**

Processo referência: **0804017-61.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)
SAMARA MARIA DA SILVA (APELADO)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59469 46	05/05/2020 14:40	<u>AC 0804017-61.2019.8.20.5106 - dpvat - após lei 2007 - inadimplemento do DPVAT</u>	Outros documentos



EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0804017-61.2019.8.20.5106.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: SAMARA MARIA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DILERMANDO MOTA.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT.

LITÍGIO QUE VERSA SOBRE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 23.03.2016 – PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA – INADIMPLEMENTO DO DPVAT – IRRELEVÂNCIA – O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A QUEM FOR VITIMADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DEZEMBRO DE 1974. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, promovida por **SAMARA MARIA DA SILVA**.



02. Por sentença, o juízo *a quo* julgou: “...*PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por Samara Maria da Silva, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagá-la o valor de R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao capital DPVAT...*” (ID 5758267).

03. Irresignada, a demandada apresentou recurso de apelação, alegando, em suma, que a proprietária do veículo encontrava-se inadimplente com o DPVAT, consequentemente, fosse julgada improcedente a pretensão da autora.

04. Devidamente intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela parte recorrente.

05. Após, vieram os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

06. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

07. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

08. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

09. De início, vale destacar que não se discute no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro, mas sim sobre a possibilidade de reforma da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, o qual julgou procedente a pretensão do autor.



10. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

11. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

12. Criado o instituto, a Lei n.º 6.194, de 19 dezembro de 1974, regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares) e seus beneficiários (cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais), que receberiam os recursos correspondentes “...mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (art. 5º).

13. A citada norma legal assegura, ainda, em seu art. 7º, **o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei, hipótese verificada nos presentes autos.**

14. Todas as garantias acima descritas revelam um espírito protetivo por parte do Estado para com as vítimas de acidente de trânsito, socializando os riscos destes acidentes ao tornar todas as empresas seguradoras pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, responsáveis pelo pagamento da indenização, obrigando-as, ainda, a um pagamento célere após procedimento simplificado de averiguação do sinistro.

15. Desde logo cabe registrar que a Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, produz efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido após a sua entrada em vigor, precisamente em 23.03.2016.



16. Consoante dito anteriormente, para fazer *jus* ao pagamento do seguro por danos pessoais, a parte requerente terá que comprovar os fatos constitutivos de seu direito que, *in casu*, correspondem a prova do acidente e o dano daí decorrente, independente da existência de culpa.

17. Por fim, sobre a alegação de que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente em relação ao DPVAT, não pode prosperar, pois é devido o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, consoante previsão no art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974.

18. Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de manutenção da sentença.

IV – CONCLUSÃO:

19. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e improposito do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 05 de maio de 2020.

HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça

